EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso ESPECIAL nos autos da Apelação Criminal nº 0119841-30.2017.8.09.0175  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste XXXX, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 13 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
XXXX

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

COLENDA CÂMARA,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, inconformado(a) com os v. Acórdãos dos eventos n.º 193 e 217, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à tese de absolvição por insuficiência de provas, verifica-se que o recurso especial busca o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A condenação do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em provas robustas, como demonstrado no acórdão recorrido, que destaca os depoimentos das vítimas, o flagrante da posse dos objetos do crime e a confirmação policial. A pretensão absolutória demanda o revolvimento do material fático-probatório, o que é inadmissível na via recursal especial. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, conforme demonstrado pelas ementas anexas. O acórdão recorrido, ao contrário do alegado pelo recorrente, apresenta fundamentação suficiente e coerente com o conjunto probatório, não havendo espaço para a absolvição.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a defesa sustenta a insuficiência de provas para a condenação. Contudo, como demonstrado nos excertos do acórdão recorrido, a prova oral colhida em juízo, aliada aos demais elementos de convicção, demonstram de forma inconteste a materialidade e a autoria do delito. O reconhecimento das vítimas, corroborado pelos depoimentos policiais e pela apreensão dos objetos do crime, reforça a solidez da condenação. A alegação de omissão ou contradição no acórdão não se sustenta, pois o julgado enfrentou os argumentos da defesa, chegando a uma conclusão fundamentada e em consonância com o conjunto probatório. A pretensão de rediscutir a matéria fática-probatória, sob o pretexto de vícios no acórdão, não encontra respaldo legal na via do recurso especial.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 13 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
XXXX